



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

EDITAL Nº 339/2023

**DIVULGA AS RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO
PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA – PROCURADOR MUNICIPAL**

DIVULGA AS RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA – PROCURADOR MUNICIPAL, DO EDITAL DE ABERTURA Nº 200/2023, DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, **CLEBER FONTANA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando publicação do Edital nº 200/2023 de Abertura do Concurso Público;

Considerando publicação do Edital nº 336/2023 com o resultado preliminar da prova prática - cargo de procurador municipal;

TORNA PÚBLICA As respostas contra o resultado preliminar da prova prática – Procurador Municipal, do Edital de Abertura do Concurso Público nº 200/2023, publicado no dia 26 de junho de 2023.

I – O Resultado da Prova Prática após Recursos do cargo de Procurador Municipal será publicado em Edital específico.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 17 de novembro de 2023.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal de Francisco Beltrão – PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ANEXO – RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA – PROCURADOR MUNICIPAL

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
003385	Procurador Municipal - 40h	<p>De início, informo que o arquivo em anexo possui as mesmas razões, porém conta com as caputuras de tela para facilitar a compreensão e visualização. Código 0087148</p> <p>Prezados membros da Banca Examinadora, apresento recurso com relação à nota da peça prática e questões dissertativas pelas razões a seguir expostas:</p> <p>Peça processual:</p> <p>Fundamentação: incluindo preliminares – fatos e síntese processual – legislação, doutrina e jurisprudência. (15 pontos)</p> <p>A candidata se insurge com relação a pontuação atribuída, uma vez que não reflete à fundamentação por ela apresentada na peça.</p> <p>a) majoração da nota:</p> <p>A pontuação máxima era 15, tendo sido atribuída nota 7,5. O espelho da banca elenca a necessidade de preenchimento de 4 requisitos, tendo a candidata preenchido de forma totalmente adequada 2 e parcialmente um deles, conforme se observa da correção. Assim, considerando que cada tópico possui igual valor (já que no edital não houve previsão em sentido contrário), deveria ser atribuída nota superior a 7,5.</p> <p>b) conteúdo sem previsão no edital:</p> <p>Quanto à fundamentação em que o espelho traz a súmula 269 do STF, verifica-se que não há no edital previsão da cobrança de súmulas, tampouco de jurisprudência dos Tribunais Superiores.</p> <p>Além disso, o edital também não previa o assunto RPV (Requisição de Pequeno Valores), razão pela qual deve ser atribuída a respectiva pontuação à candidata.</p> <p>Ressalta-se que, assim como nas provas objetivas, nas provas práticas a cobrança de questão sem previsão do edital enseja a anulação e atribuição de ponto ao candidato, conforme jurisprudência passiva dos tribunais.</p> <p>c) atribuição de pontuação no tópico “tempestividade” (item 1 da peça):</p> <p>Incluiu-se no atributo “fundamentação” a tempestividade, tópico em que a candidata desenvolveu adequadamente o raciocínio jurídico fundamentando que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença para a Fazenda Pública é de 30 dias e que, nesse caso, não há contagem de prazo em dobro, inclusive citou a previsão legal para tanto.</p>	<p>Prezada candidata, com a devida vênia, sobre os argumentos atinentes à peça processual, em resumo:</p> <p>1) Sobre súmulas vide item 10.5.6.6. do edital. Jurisprudências não foram exigidas.</p> <p>2) PRC e RPV são parte do tema execução contra a fazenda pública (vide CFB e CPC).</p> <p>3) São 5 requisitos no item “Fundamentação”, não 4.</p> <p>4) A demonstração da tempestividade demandaria mais elementos, os quais não fizeram parte da questão. Portanto, criar o tópico “tempestividade” na peça não refletiu na correção.</p> <p>5) O Art. 534, § 2º, do CPC não se refere a obrigação de fazer.</p> <p>6) No item domínio do raciocínio jurídico está o norte da argumentação da impugnação, ao passo que se trata de título executivo passado em julgado. De tal forma, a argumentação não poderia negligenciar alguns pontos mínimos, os quais foram exigidos de forma isonômica de todos os candidatos.</p> <p>7) Quanto ao item 5 da peça, não poderia ser requerido honorários da impugnação, mas requerer que as custas fossem pagas pelo impugnado (custas do incidente).</p> <p>Recurso da avaliação da peça processual desprovido.</p> <p>Questão 1) Sobre o assunto súmulas, vide item 1 da resposta ao recurso da peça. Entretanto, a própria candidata utilizou corretamente a súmula que se refere ao dies a quo dos juros, a qual foi corretamente atribuída pela banca. O domínio da redação jurídica já é considerado na pontuação, sendo elemento de redução de nota em caso de inobservância.</p> <p>Recurso da questão 1 desprovido.</p> <p>Questão 2) A discussão sobre economia processual foge ao exigido pelo enunciado, ao passo que o que foi exigido do candidato deveria girar no entorno da legalidade. Ademais, a argumentação da celeridade e/ou economicidade seriam curingas para qualquer afronta a legalidade.</p> <p>O encaminhamento ao juízo competente seria uma discussão de</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Nesse sentido, confira-se a captura de tela a seguir: (em anexo)

Contudo, não se considerou na correção tal tópico. Assim, requer seja atribuída nota levando-o em consideração.

d) atribuição de pontuação no tópico “não incidência da multa por descumprimento da decisão judicial” (item 2 da peça):

Conforme situação narrada, um dos pedidos do cumprimento de sentença do executado consistia na cobrança de valores. Como a Fazenda Pública se sujeita ao regime de precatório, não há a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, conforme previsto expressamente no art. 534, § 2º, do CPC, alegação que em sede de impugnação do cumprimento de sentença se revela extremamente necessário. Por tal razão, e não tendo sido pontuada na correção, requer seja atribuída nota levando em consideração a fundamentação realizada.

Conclusão: À vista de todo o exposto, a candidata requer sejam acolhidos os argumentos acima expostos, com a consequente majoração da nota quanto ao referido atributo da peça processual.

Domínio do raciocínio jurídico (lógica formal ou argumentação). (14 pontos)

A candidata se insurge com relação à ausência de atribuição de pontuação pela banca nesse critério, pois acredita que a pontuação zero atribuída não reflete adequadamente ao raciocínio jurídico apresentado na prova.

A situação narrada exigiu do candidato domínio do raciocínio jurídico para a elaboração da peça processual adequada e preenchimento dos requisitos como endereçamento, qualificação, nome da peça, previsão legal e estrutura. Observa-se que esta candidata teve pontuação máxima nos critérios acima citados, bem como pontuou no atributo correspondente à fundamentação.

Dessa forma, inegavelmente demonstrou possuir domínio do raciocínio jurídico, do contrário nem sequer teria recebido pontuação nos itens supracitados.

Com a devida vênia, a avaliação do domínio do raciocínio jurídico (lógica formal ou argumentação) não pode se restringir aos dois requisitos do espelho apresentado pela banca, posto que, de um lado, beneficia desproporcionalmente os candidatos que citaram que o “MS não é ação de cobrança” e que “a nomeação, posse e exercício exige trâmites burocráticos fazendo necessário um prazo razoável” e, de outro, prejudica demasiadamente os candidatos que não impugnaram suas peças.

O prejuízo se evidencia pelo fato de atributo ter alto peso na peça. Aliás, justamente por ter pontuação máxima de 14 pontos é que a análise desse atributo deve levar em consideração todo o raciocínio jurídico da candidata na elaboração da peça em sua integralidade, e não apenas o cumprimento dos requisitos supracitados.

Portanto, gentilmente, peço uma revisão mais detalhada do aspecto domínio do raciocínio jurídico apresentado na peça processual.

insurgência, antes da preclusão da decisão estabelecida no Acórdão.

Recurso da questão 2 desprovido.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Requerimentos (incluir-se a atribuição do valor da causa). (8 pontos)

A candidata se insurge com relação a pontuação atribuída, uma vez que não reflete à pontuação que faz jus. A pontuação máxima era 8 tendo sido atribuída nota 2.

a) majoração da nota:

O espelho da banca elenca a necessidade de preenchimento de 4 requisitos, tendo a candidata preenchido de forma totalmente adequada o primeiro requisito (a) e parcialmente o terceiro (c), conforme se observa da correção.

Assim, considerando que cada tópico tem igual valor (já que no edital não houve previsão em sentido contrário), deveria ser atribuída nota superior a 2. Outrossim, houve correlação entre a fundamentação e os requisitos, o que deve ser considerado para fins de fixação da nota.

b) atribuição de pontuação referente aos horários advocatícios (item 5 da peça):

Observa-se da captura de tela acima que houve o preenchimento total do último requisito, uma vez que a candidata NÃO formulou pedido de condenação dos honorários sucumbenciais, por não serem cabíveis, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009. Contudo, não foi atribuída pontuação pela cumprimento de tal requisito.

É certo que, caso formulado o pedido de condenação dos honorários, haveria desconto da nota, o que não foi o caso. Com isso, requer seja atribuída a respectiva pontuação devida à candidata.

Questão 1

a) majoração da nota:

A candidata se insurge com relação à nota atribuída na presente questão, uma vez que desenvolveu a resposta corretamente diferenciando as duas situações referidas no enunciado, vejamos: (em anexo)

Dessa forma, requer seja revista a resposta e atribuídos os pontos devidos.

b) critério domínio da redação jurídica:

Quanto ao critério de avaliação referente ao domínio da redação jurídica, embora a redação jurídica da candidata encontre-se de acordo com a prática forense, bem como com as normas gramáticas, não houve atribuição de ponto com relação esse critério. Assim, ainda que fosse considerado que a candidata não preencheu nenhum requisito do espelho, é certo que deveria receber pontuação nesse quesito, posto que a redação jurídica encontra-se de acordo com a prática forense, bem como com as normas gramáticas.

c) ausência de previsão no edital:

Subsidiariamente, cabe alegar que o assunto cobrado não tem previsão no edital. Compulsando o edital, verifica-se que, de fato, consta o item 12 "Da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar", porém, a questão em comento tratou da atualização monetária e juros moratórios em condenações que versem



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

sobre parcelas salariais de servidores e danos materiais/morais, além dos limites “ad quem”. Com efeito, tais assuntos extrapolam o assunto do referido item, sobretudo por exigir conhecimento da jurisprudência consolidada em súmulas.

Nesse ponto, registra-se a ausência de previsão no edital da cobrança de súmulas e jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao passo que o espelho traz diversas súmulas, razão pela qual deve ser anulada a referida questão e atribuída a respectiva pontuação à candidata.

Ressalta-se que, assim como nas provas objetivas, nas provas práticas a cobrança de questão sem previsão do edital enseja a anulação e atribuição de ponto ao candidato, conforme jurisprudência passiva dos tribunais.

Questão 2

A candidata se insurge com relação à nota atribuída na presente questão, pelas razões a seguir expostas:

a) consequência da decisão de 2º grau:

Sabe-se que existem algumas peculiaridades na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às demais leis de Juizados Especiais e as soluções variam bastante. Um exemplo de aplicação do CPC diante da ausência de regra expressa nos Juizados Especiais da Fazenda Pública está na possibilidade de se remeter o processo ao juízo competente, evitando sua extinção. (Incompetência não deve extinguir. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Breves anotações sobre a competência nos Juizados da Fazenda Pública: a função social do Sistema dos Juizados. Revista de Processo, nº 273. São Paulo: RT, novembro de 2017. p. 329).

Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Robson_Renault_Godinho.pdf

Com efeito, acerca da extinção do processo sem resolução do mérito quando reconhecida a incompetência do Juizado Especial, o tema é divergente na doutrina conforme aponta Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra, ao afirmar que há entendimento doutrinário no sentido de afirmar que “tal consequência conspira contra a garantia constitucional de duração razoável dos processos, devendo, a bem da verdade, haver remessa dos autos ao juízo competente, e não extinção do processo”. (conforme subitem 19.4.1.4. Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Disponível no link:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7521202/mod_resource/content/1/CUNHA%2C%20Leonardo%20Carneiro%20da.%20Fazenda%20p%2C%20BAblica%20em%20ju%2C%20ADzo%2C%2017%20ed.%2C%20Riod%20e%20Janeiro%20Forense%2C%202020%2C%20cap.%20XIX%2C%20t%2C%20B3pico%2019.4..pdf

À vista disso, a candidata fundamentou sua resposta no sentido de que “a extinção do processo representaria perda da economia e da celeridade, já que uma nova ação teria que ser proposta, com nova instrução”, sobretudo ao considerar que a sentença foi totalmente procedente ao Município, fundamentação essa mais adequada a ser adotada pela procuradoria do município, por melhor atender o interesse do ente público. Assim, concluiu afirmando sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente, o qual proferirá nova sentença à luz da celeridade processual, princípios esses norteadores do sistema dos juizados especiais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Nesse sentido, colaciona-se diversos julgados do TJPR em que houve a reconhecimentos da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e a consequência foi a remessa dos autos ao juízo competente, e não a sua extinção.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO FIGURANTE NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REMESSA À VARA DA FAZENDA COMPETENTE. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002152-44.2019.8.16.0063 - Carlópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 28.09.2020)

RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA. DEMANDA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ EM RAZÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA ORIGEM. COBRANÇA INDEVIDA DE IPVA. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007849-58.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 23.06.2023)

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE/CESPE RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM FULCRO NOS ARTS. 51, III DA LEI 9.099/95. DEMANDA MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E CEBRASPE. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO AUTOR - ACOLHIDA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta C. Quarta Turma Recursal no sentido que ser possível o autor demandar no foro de seu domicílio na hipótese de uma das partes serem o Estado ou Distrito Federal, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002945-48.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.04.2021); (TJPR - 4ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0000055-84.2018.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PAULO FABRÍCIO CAMARGO - J. 28.11.2022); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0033648 - 44.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 31.03.2020). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0040516-14.2022.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 28.08.2023)

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA, COM BASE NOS ARTS. 51, II DA LEI 9.099/95 C/C 27 DA LEI 12.153/09. DEMANDA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ENTE PÚBLICO SEDIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (ESTADO DO CEARÁ). INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REGRA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017689-13.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

		<p>JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 30.06.2023)</p> <p>Por todo o exposto, considerando a ausência de previsão legal da adequada consequência em caso de incompetência do juizado especial da Fazenda Pública, bem como a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, somada a pertinente aplicação dos princípios da economia processual e da celeridade, requer seja revista a resposta e atribuída a pontuação devida à candidata.</p> <p>b) Erros e acertos (processual):</p> <p>Por consequência, requer seja atribuída pontuação com relação à análise processual realizada pela candidata, uma vez que fundamentou no sentido de ser correta a providência adotada no acórdão, consistente em remeter os autos ao Juízo competente, e não extinguir sem resolução do mérito.</p> <p>c) critério domínio da redação jurídica:</p> <p>Quanto ao critério de avaliação referente ao domínio da redação jurídica, embora a redação jurídica da candidata encontre-se de acordo com a prática forense, bem como com as normas gramáticas, não houve atribuição de ponto com relação a esse critério. Assim, ainda que fosse considerado que a candidata não preencheu nenhum requisito do espelho, é certo que deveria receber pontuação nesse quesito, posto que a redação jurídica encontra-se de acordo com a prática forense, bem como com as normas gramáticas.</p> <p>d) ausência de previsão no edital:</p> <p>Subsidiariamente, cabe alegar que o assunto cobrado não tem previsão no edital. Compulsando o edital, verifica-se a ausência de previsão no edital da cobrança de súmulas e jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser anulada a referida questão e atribuída a respectiva pontuação à candidata.</p> <p>Ressalta-se que, assim como nas provas objetivas, nas provas práticas a cobrança de questão sem previsão do edital enseja a anulação e atribuição de ponto ao candidato, conforme jurisprudência passiva dos tribunais.</p>		
003368	Procurador Municipal - 40h	<p>Peça processual: Quanto ao atributo dos requerimentos: não houve pontuação quanto ao pedido de condenação nas custas processuais quanto ao elemento \"não cabe pedir honorários na impug., apenas custas\", de modo que tal item não deve ser considerado integralmente incorreto, mas sim, parcialmente, atribuindo a devida nota quanto ao pedido de condenação nas custas processuais.</p> <p>Questão n. 2: Quanto ao elemento \"consequências da decisão\", requer seja pontuada como integralmente correto, uma vez que foi argumentado na questão que \"a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício\", que também deve ser considerado para fins de pontuação, uma vez que se revela uma consequência lógica da provável extinção do feito.</p> <p>Isto posto, requer:</p> <p>a) a atribuição de nota quanto ao pedido de condenação de custas processuais na peça processual, nos termos acima expostos;</p> <p>b) que o elemento da questão 2 \"consequências da decisão\", seja pontuado integralmente correto, pelos</p>	<p>Prezado candidato, em revisão, procede a argumentação por ter constado da resposta o pedido de condenação em custas do incidente. Recurso da Peça Processual provido para acrescentar 0,5 ponto à questão e , conseqüentemente, à nota final, que passa de 58,5 para 59.</p> <p>Questão 2) vide artigo 64,§3º do CPC. Não houve insurgência. Recurso da questão 2 desprovido.</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

		fundamentos acima expostos.		
000019	Procurador Municipal - 40h	<p>No tocante à peça processual, venho, respeitosamente, apresentar recurso quanto aos seguintes pontos:</p> <p>- No atributo fundamentação, referente a “não se opor sobre a ordem de nomeação, posse e exercício”: Com a devida vênia, tal atributo deve ser considerado como correto na minha prova, uma vez que o silêncio, ou seja, não citar nada, também é considerado como não oposição. A simples omissão quanto à oposição, configura como negativa de oposição, razão pela qual deve ser considerado o atributo na pontuação da minha prova.</p> <p>Não bastasse isso, o processo citado na peça processual já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, e já havia trânsito em julgado da ação de conhecimento, quando foi determinada a nomeação e posse. Portanto, não havia razão nem necessidade de se opor (ou não) à nomeação e posse na fase de cumprimento de sentença, ou seja, na peça cobrada.</p> <p>Pede deferimento.</p> <p>- No atributo domínio do raciocínio jurídico, referente a “Nomeação, posse e exercício exige trâmites burocráticos”:</p> <p>Muito embora seja necessário tempo razoável para cumprimento da determinação judicial, no caso em tela houve de fato inércia da administração, que não tomou nenhuma atitude após o trânsito em julgado da sentença, muito menos iniciou os trâmites para a nomeação e posse, o que indubitavelmente caracteriza inércia. Portanto, a necessidade de argumentar no sentido de razoabilidade para cumprimento, caracteriza tão somente procrastinação e mais inércia da administração, o que deve ser evitado, uma vez que a administração pública deve se pautar também pela eficiência e, de fato nesse ponto, pela razoabilidade.</p> <p>Portanto, o item deve ser anulado, sendo considerado como correto.</p> <p>Pede deferimento.</p> <p>- No atributo requerimentos, no item “a) Concordância com a ordem mandamental”:</p> <p>Não há razão de se concordar ou não expressamente com a ordem mandamental, uma vez que a ação de conhecimento já transitou em julgado, sendo que na impugnação não cabe mais discutir o mérito. A concordância ou não com a ordem mandamental deveria ser citada na ação de conhecimento.</p> <p>Portanto, o item deve ser anulado, sendo considerado como correto.</p> <p>Pede deferimento.</p> <p>- Ainda no atributo requerimentos, no item “b) Concordância com o valor das custas...”:</p> <p>O item deve ser anulado, pois o Exequente não apresentou o cálculo de forma completa, conforme determina o CPC, art. 534, II, III, IV e V, faltando-lhe requisitos indispensáveis, e deveria o cumprimento de sentença ser extinto sem resolução de mérito. Por tal razão, caberia ao Exequente o ônus da sucumbência no tocante às custas.</p>	<p>Prezado candidato, Com a devida vênia, se o item versa sobre fundamentação, o silêncio não é um argumento válido para tentar afastar uma possível aplicação de multa diária por descumprimento. O objetivo da argumentação é justamente demonstrar que está iniciando com os trâmites, para não incidir na aplicação de uma eventual multa. Nos requerimentos, a concordância com a ordem vai ao encontro da fundamentação. Quanto as custas do MS não há discussão. São devidas. (juros e atualização das custas antecipadas são direitos disponíveis do exequente e beneficiam a fazenda) Recurso da peça processual desprovido.</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

		<p>Portanto, o item deve ser anulado, sendo considerado como correto.</p> <p>Pede deferimento.</p> <p>Essas são as razões do presente recurso, o qual se espera seja conhecido e provido na integralidade, sendo os atributos devidamente valorados na nota final desse candidato.</p> <p>Nestes termos,</p> <p>Pede deferimento.</p> <p>Att</p> <p>Eduardo Gnata Marques.</p>		
001427	Procurador Municipal - 40h	<p>Em virtude da ausência de fornecimento da prova prática referente ao presente concurso público para o cargo de Procurador Municipal (anexo), eu, Eloise Alessandra Rodrigues, inscrição nº 1427, venho por meio deste requerer o acesso a prova para interposição do recurso.</p>	<p>Prezada candidata, sobre os questionamentos da avaliação da peça processual, com a devida vênia, no item "Fundamentação" da peça processual, em que pese não tenha sido citada a súmula, nem discorrido sobre o teor do título executivo (guias para a correção), fora utilizada argumentação jurídica válido "enriquecimento ilícito". Desta forma, a pontuação foi devidamente aplicada pela banca. A pontuação restante, não atribuída, decorreu do não atendimento dos dois últimos quesitos (nomeação e custas do MS).</p> <p>Sobre o argumento do RPV, em que pese não citado o valor (custas de MS), certamente se enquadra na modalidade RPV, sendo que se o candidato citasse PRC estaria correto da mesma forma.</p> <p>Sobre o fato da candidata ter pontuação máxima no item "estrutura e apresentação" e não ter pontuado em "Domínio do raciocínio jurídico", temos que não compete à banca discutir os critérios de avaliação definidos pelo edital. Apenas aplicá-los.</p> <p>Sobre prazo decadencial, temos que isso é matéria de mérito da ação do MS. No cumprimento de sentença já há um título executivo judicial que deve, obrigatoriamente, ser cumprido.</p> <p>Sobre a argumentação das custas, a candidata continua confundindo custas com honorários. Inclusive, as custas avaliadas no requerimento são as custas do incidente.</p> <p>Recurso da peça processual desprovido.</p> <p>Sobre os argumentos recursais da questão 1) Embora a candidata cite a Súmula 54/STJ, o faz na contextualização da questão, sendo que ao responder ao questionado (juros), segue em caminho diverso, abandonando o teor da referida súmula.</p> <p>Recurso da questão 1 desprovido.</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

			<p>Sobre os argumentos recursais da questão 2) Em revisão, procede a argumentação da candidata, ao passo que apontou como erro a situação do artigo 5º, inciso I da Lei 12.153/09.</p> <p>Recurso da questão 2 provido para acrescentar 5 pontos à questão e , consequentemente, à nota final (de 54 para 59).</p>	
001427	Procurador Municipal - 40h	<p>À Comissão de Concurso Público</p> <p>RECURSO À NOTA PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA</p> <p>Banca UNIOESTE Concurso Público do Município de Francisco Beltrão - Estado do Paraná Edital nº 200/2023</p> <p>Em virtude da ausência de fornecimento da prova prática referente ao presente concurso público para o cargo de Procurador Municipal (anexo), eu, Eloise Alessandra Rodrigues, inscrição nº 1427, venho por meio deste requerer o acesso a prova para interposição do recurso. Ressalta-se que conforme o Edital, o prazo para interposição encerra-se nesta data e até o momento foi cerceado o direito desta candidata de acessar sua prova, colocando-a em situação de desigualdade com os demais candidatos que obtiveram acesso ao documento. Ademais, ainda no primeiro dia disponibilizado para interposição de recurso foi encaminhado e-mail para a banca examinadora informado a situação. Nestes termos, pede e espera deferimento.</p> <p>De União da Vitória para Cascavel, Paraná 13 de Novembro de 2023 Eloise Alessandra Rodrigues</p>	<p>Prezada candidata, sobre os questionamentos da avaliação da peça processual, com a devida vênia, no item “Fundamentação” da peça processual, em que pese não tenha sido citada a súmula, nem discorrido sobre o teor do título executivo (guias para a correção), fora utilizada argumentação jurídica válido “enriquecimento ilícito”. Desta forma, a pontuação foi devidamente aplicada pela banca. A pontuação restante, não atribuída, decorreu do não atendimento dos dois últimos quesitos (nomeação e custas do MS).</p> <p>Sobre o argumento do RPV, em que pese não citado o valor (custas de MS), certamente se enquadra na modalidade RPV, sendo que se o candidato citasse PRC estaria correto da mesma forma.</p> <p>Sobre o fato da candidata ter pontuação máxima no item “estrutura e apresentação” e não ter pontuado em “Domínio do raciocínio jurídico”, temos que não compete à banca discutir os critérios de avaliação definidos pelo edital. Apenas aplicá-los.</p> <p>Sobre prazo decadencial, temos que isso é matéria de mérito da ação do MS. No cumprimento de sentença já há um título executivo judicial que deve, obrigatoriamente, ser cumprido.</p> <p>Sobre a argumentação das custas, a candidata continua confundindo custas com honorários. Inclusive, as custas avaliadas no requerimento são as custas do incidente.</p> <p>Recurso da peça processual desprovido.</p> <p>Sobre os argumentos recursais da questão 1) Embora a candidata cite a Súmula 54/STJ ,o faz na contextualização da questão, sendo que ao responder ao questionado (juros), segue em caminho diverso, abandonando o teor da referida súmula.</p> <p>Recurso da questão 1 desprovido.</p> <p>Sobre os argumentos recursais da questão 2) Em revisão, procede a argumentação da candidata, ao passo que apontou</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

			como erro a situação do artigo 5º, inciso I da Lei 12.153/09. Recurso da questão 2 provido para acrescentar 5 pontos à questão e, consequentemente, à nota final (de 54 para 59).	
002791	Procurador Municipal - 40h	No Mapa de Correção da Peça Processual, no Item “Requerimentos”, não foi atribuída pontuação no Subitem “- Não cabe pedir honorários na impugnação (fase de MS – art. 25, da Lei nº 12.019/2009), apenas custas”. O enunciado da questão não menciona que o impetrante postulou o pagamento de honorários advocatícios. A candidata não solicitou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na peça de Impugnação, pelo que deve pontuar, ainda que parcialmente, neste quesito.	Prezado Candidato, com a devida vênia, as custas ali indicadas se referem ao incidente. Ou seja, era esperado que o candidato requeresse a condenação do Exequente nas custas da impugnação. Recurso desprovido.	INDEFERIDO
001350	Procurador Municipal - 40h	PEÇA PROCESSUAL Primeiramente, no que diz respeito à correção da peça processual, percebe-se que, da soma das notas máximas, tem-se o total de 60 pontos. Ocorre que, como se pode notar do anexo contido neste recurso, não há atribuição da nota no que diz respeito à “apresentação e estrutura textual”, uma vez que o campo da nota está em branco, sendo que merecia estar com a nota 14,0, já que, como visualizado, o examinador deu como corretos todos os elementos. Sendo assim, requer seja preenchido o espaço em vazio e atribuída a nota 14,0 pelos motivos acima expostos. Ademais, a candidata sofreu perda de pontuação por não demonstrar os “trâmites burocráticos”. Acontece que, no item II – Da Fundamentação, “a”, demonstrou-se a necessidade de adequação orçamentária para que fosse nomeado um candidato, devendo, portanto, ser majorada a nota, tendo em vista que houve menção às burocracias inerentes à nomeação. Além disso, no que diz respeito aos requerimentos, há uma incongruência no que se pede no enunciado da questão e nas respostas, senão vejamos. Ao final da exposição sobre a apresentação da peça, tem-se o seguinte: “(...) mediante a exposição de todos os argumentos jurídicos pertinentes, a fim de salvaguardar os INTERESSES do município”. Ora, ao passo em que consta na fundamentação que devia expor que Mandado de Segurança não é ação de cobrança e que a nomeação, posse e exercício existem trâmites são burocráticos, o examinador pediu, em contrassenso, que fossem apresentador requerimentos CONTRÁRIOS aos interesses da Fazenda, já que exigiu, no espelho de correção, que fosse concordada com a ordem mandamental, valor das custas e expedição do RPV. Acontece que, como a peça era uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a banca induziu o candidato a erro quando exigiu, no espelho de correção, que fossem apresentados tais requerimentos, já que contrários ao interesse público, e à fundamentação, inclusive. Os procuradores, no geral, ou seja, os advogados públicos, não possuem a chamada independência funcional – aquela atribuída aos membros do Ministério Público. O trabalho da advocacia pública é preordenado, tendo como a independência algo prejudicial ao interesse público. Veja-se: “As Procuradorias de Estado, por integrarem os respectivos Poderes Executivos, não gozam de autonomia	Prezada candidata, em revisão, procede a argumentação sobre a nota não anotada na correção da peça processual, posto que não consta do campo “apresentação e estrutura textual”. Falha clara. Assim, deverão ser acrescidos os 14 pontos à questão. Quanto aos demais argumentos os mesmos são improcedentes. Quanto à argumentação apresentada “trâmites burocráticos” (orçamento), não cabe tal discussão nesta etapa processual, posto já ser título executivo judicial. Essa seria argumentação viável na discussão anterior (de mérito). Sobre a alegada incongruência, temos que não há, ao passo que os itens “concordados na execução” fazem parte do título executivo judicial. Ir contra isso leva a sucumbência do incidente e, consequentemente, novos prejuízos ao erário. Inclusive com a possibilidade de multa diária. Sobre a alegação de indução à erro, temos que esta é uma interpretação subjetiva da candidata. Não há elementos que comprovem/demonstrem essa alegação. Sobre a argumentação da independência funcional, temos que não é aplicável ao caso. Sobre a discussão sobre isenção das custas, a resposta apresentada pela	PARCIALMENTE DEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

funcional, administrativa ou financeira, uma vez que a administração direta é una e não comporta a criação de distinções entre órgãos em hipóteses não contempladas explícita ou implicitamente pela Constituição Federal". STF. Plenário. ADI 5029, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020.

Além disso, tem-se o seguinte:

"Emprestar à advocacia pública a autonomia típica do Ministério Público implica, pois, o desvirtuamento da configuração jurídica fixada pelo texto constitucional para as Procuradorias estaduais, em patente desrespeito à Carta da República".

STF. Plenário. ADI 470, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 1/7/2002.

O procurador NÃO PODE falar em nome da administração. Além disso, a atividade precisa ser coordenada, não podendo, portanto, cada procurador escolher decidir de um jeito.

Dito isso, a resposta, ao questionamento, é impugnar e tentar afastar todos os pedidos da parte contrária, já que somente assim se estaria, de fato, salvaguardando os interesses do município, como busca a questão.

Por essa razão, pugna-se pela consideração, também, dos argumentos trazidos pela candidata, uma vez que todos foram com o fim de buscar o interesse público. Requer isso a fim de que sua nota seja majorada, até mesmo porque todos os pedidos constantes no cumprimento de sentença, se feitos conforme pedidos pela banca, seriam extremamente prejudiciais à fazenda pública e seria um completo contrassenso ao interesse público aceitá-los, como busca o espelho de correção, já que a IMEDIATA nomeação fere aos princípios orçamentários, assim como aceitar que a fazenda pague custas!

Além disso, nos requerimentos, tem-se que a fazenda deve CONCORDAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS!! Porém, sabe-se que o entendimento consolidado é o seguinte, conforme Lei 6.149/70:

Art. 15. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública do Estado do Paraná serão isentos do pagamento dos emolumentos e das custas de que trata a Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, das taxas previstas nos incisos XX, XXIV e XXV do art. 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, das custas e da taxa previstas nos incisos I e XII, respectivamente, ambos do art. 3º da Lei nº 15.942, de 3 de setembro de 2008, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Como se vê, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, suas autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, Serviços Sociais Autônomos, Ministério Público e Defensoria Pública Estaduais possuem isenção de emolumentos e custas (Lei Estadual 6.149/70), taxas (Lei Estadual 12.216/98) e outras custas e taxa (Lei Estadual 15.942/2008), além de atos notariais e registrais do seu interesse.

Dito isso, conforme espelho de correção, não é correto que a fazenda seja obrigada ao pagamento de custas indevidas – o que vai de encontro com o entendimento consolidado dos tribunais.

Desta forma, requer seja considerado o pedido para também ser considerada o requerimento como correto com a consequente majoração da nota.

QUESTÃO 01

A candidata recebeu nota 0,5 na correção da questão, ocorre que, no que diz respeito à fundamentação da atualização, tem-se o seguinte: "(...) porém, incidirão juros e correção da expedição até a data da elaboração dos cálculos e também quando expirar o prazo para pagamento, conforme dispõe a súmula vinculante 17".

Além disso, houve menção, ao final, do art. 100, parágrafo 5º, conforme espelho de correção, descrevendo, inclusive sobre o prazo final do RPV.

Desta forma, deve-se atribuir a pontuação inteira no que tange à menção da atualização dos juros e correção, já que a fundamentação está conforme o espelho da banca.

candidata já traz toda a fundamentação da resposta "...bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse". As custas discutidas na questão não são aquelas realizadas no interesse da administração.

Recurso da peça processual provido parcialmente, apenas para atribuir a nota não anotada. (+14 pontos), passando de 41 para 55 pontos.

Recurso da Questão 1)

"(...) porém, incidirão juros e correção da expedição até a data da elaboração dos cálculos e também quando expirar o prazo para pagamento, conforme dispõe a súmula vinculante 17".

Resposta correta apenas com relação ao dies ad quem dos juros, a qual foi devidamente pontuada. Atualização respondida de forma incorreta. Dies a quo de atualização e juros não respondidos.

Recurso da Questão 1 desprovido.

Recurso da Questão 2)

O espelho de correção afirma ser correta (não incorreta) a ação proposta na VFP.

Em releitura da resposta, a candidata afirmou que no acórdão constou que a competência da VFP é absoluta. Erro! Isso não constou do Acórdão, bem como não consta no enunciado inscrição em CDA. Tampouco caberia rescisória sem o devido TJ.

Recurso da Questão 2 desprovido.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

		<p>QUESTÃO 02</p> <p>Por mais que o espelho conste como “ação de 1º grau incorreta”, ela está equivocada, uma vez que a Fazenda Pública não pode ser polo ativo no Juizado Cível.</p> <p>O relator, ministro Benedito Gonçalves, destacou que o fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/91) estabelecer que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas existentes entre o Estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Desta forma, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/80 – mencionado pela candidata – como a dívida é não tributária, e não pode ser ajuizada no juizado cível, deve ser considerada esta resposta e atribuída a devida pontuação.</p>		
001875	Procurador Municipal - 40h	<p>Questão 01</p> <p>A resposta do candidato abarcou o item do “espelho resposta” que menciona que os juros e a atualização motária serão efetivados até a “transmissão do precatório ou da entrega da requisição de pequeno valor” (pág. 1, linhas 6-8). Assim, requer a atribuição de 0,5 pontos, totalizando 1 ponto na questão 01.</p> <p>Peça Processual Consta nos “Requerimentos”, há o pedido de oposição de custas e honorários, bem como a fundamentação no tópico IV. Dessa forma, atendeu-se parcialmente o item “Requerimentos”, eis que não cabe honorários, devendo ser atribuído 1,0 ponto, totalizando 4,0 pontos.</p> <p>No item “Fundamentação”, a banca considerou parcialmente correto o item “não se opor a ordem de nomeação, posse e exercício”. Verifica-se na fundamentação que não houve a oposição a nomeação, posse ou exercício, apenas houve o pedido de fixação de prazo razoável, pelo juízo, para administração prover o candidato no cargo público. Dessa forma, atendido ao critério, requer a fixação de 1,5 pontos pelo atendimento do item, totalizando 10,5 pontos.</p>	<p>Prezado candidato, quanto aos argumentos da questão 1, de fato, a resposta contemplou os juros até data da “transmissão”/ entrega. Assim deve ser atribuída a pontuação relativa aos juros do dies ad quem.</p> <p>Recurso provido para acrescentar 5 pontos à questão 1.</p> <p>Peça processual) Com a devida vênia, o candidato rogou por isenção das custas cobradas do MS (o que é incabível). Ademais, as súmulas indicadas são do MS, não cumprimento de sentença. Não confundir com as custas do incidente, que devem ser pagas pelo impugnado (se procedente a impugnação).</p> <p>Sobre a fundamentação e o critério “não oposição ao pedido”, o candidato apenas alegou não haver prazo na sentença e, nos pedidos, rogou pela fixação de prazo pelo Juiz. No entender da banca, correta a pontuação parcial, ao passo que no pedido não informou nada sobre o início dos tramites internos (risco de fixação de multa).</p> <p>Recurso da peça processual desprovido.</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO
000196	Procurador Municipal - 40h	<p>Nos termos do edital nº 200/2023, o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à prova prática-profissional, para que um sonho possa ter continuidade e quiçá ele se realize. Agradeço a oportunidade. Analisem com carinho o presente recurso nos termos do anexo correspondente. Muito obrigado...</p>	<p>Prezado candidato, das razões apresentadas sobre a peça processual, em resumo, a multa é sim possível. As custas são devidas, tanto é que fizeram parte do título executivo. Não há espaço para discussão de conveniência e oportunidade nesse caso.</p>	INDEFERIDO
000196	Procurador Municipal - 40h	<p>Nos termos do edital nº 200/2023, o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à Questão dissertativa n.º 01, para que um sonho possa ter continuidade e quiçá ele se realize. Agradeço a oportunidade. Analisem com carinho o presente recurso nos termos dos anexos correspondentes. Muito obrigado...</p>	<p>Prezado candidato,</p> <p>Sobre as questão dissertativa 1 não há argumento jurídico que demonstre a correte da resposta apresentada (completo atendimento ao enunciado), nem a ocorrência de equívoco de correção.</p> <p>Recurso da questão 1 desprovido.</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000196	Procurador Municipal - 40h	Nos termos do edital nº 200/2023, o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à Questão dissertativa n.º 02, para que, um sonho possa ter continuidade e aqui ele se realize. Agradeço a oportunidade. Analisem com carinho o presente recurso nos termos do anexo correspondente. Muito obrigado...	Prezado candidato, Sobre as questões dissertativas 2, em revisão, assiste parcial razão ao candidato, ao passo que mesmo não fundamentando a ilegalidade cometida pelo tribunal, houve crítica indireta à decisão. Assim, deve ser concedida parcial pontuação do quesito "Acórdão equivocado" para adicionar metade da pontuação do quesito (2,5 pontos). Recurso da questão 2 parcialmente provido, para alterar a nota final de 56 para 58,5.	PARCIALMENTE DEFERIDO
002517	Procurador Municipal - 40h	Prezados avaliadores, solicito revisão na minha prova prática, tendo em vista que não foram aplicados em sua totalidade os critérios de avaliação elencados no edital de abertura do presente certame, qual seja: 10.5.6.3. Na prova prática para o cargo de Procurador Municipal, serão levados em consideração o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e ortográfica e a técnica profissional demonstrada, sendo considerados na correção apenas a fundamentação e padrão de resposta. E, ainda, na peça processual, no atributo endereçamento, fora levado em consideração como resposta totalmente correta (valendo 4 pontos) o endereçamento a Vara da Fazenda Pública do Município com embasamento no artigo 516, II do CPC., nobre avaliadores, no enunciado da questão não há qualquer menção sobre qual juízo decidiu a causa, e conforme o artigo apontado como padrão de resposta o cumprimento de sentença deve efetuar-se no juízo que decidiu a causa. Podendo dessa forma ser considerado como resposta totalmente correta tanto a Vara da Fazenda Pública quanto a Vara Cível, vez que também não há informação no enunciado se no município havia Vara da Fazenda Pública. Por tratar-se de caso hipotético não há como o candidato ter tal conhecimento da divisão judiciária do local. Ainda na peça processual, no atributo fundamentação, o padrão de resposta esperado era que não houve a oposição a ordem de nomeação, posse e exercício. Na peça processual apresentada por esta candidata não houve qualquer oposição a tal ordem, contudo não houve a informação sobre os trâmites, vez que o enunciado também não trouxe qualquer informação sobre, não podendo o candidato descrever os trâmites já adotados. No atributo domínio do raciocínio jurídico, o elemento tido como padrão de resposta faz menção a trâmites burocráticos justificando com princípio de razoabilidade e proporcionalidade sem qualquer menção a prazos legais. No caso em comento, trata-se de cumprimento de sentença, no qual a obrigação de fazer deve ser cumprida em prazo estipulado por lei ou pela própria sentença, sendo assim a resposta dentro do prazo legal também é assertiva. E, por último, no atributo requerimento, o padrão de resposta traz que não cabe pedir honorários na impugnação. Na impugnação apresentada não houve qualquer requerimento de honorários advocatícios, dessa forma, a peça está totalmente correta vez que não fez este requerimento. Diante de todo o exposto, requer a nova correção para que sejam avaliados os critérios raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e ortográfica e a técnica profissional demonstrada em toda a prova prática, sendo atribuídos os pontos correspondentes a esses quesitos e que a peça processual também seja revista levando em consideração os fundamentos acima relacionados item por item, para que seja ao final acrescidos os pontos das correções.	Prezada candidata, o endereçamento é uma escolha de cada candidato, sendo um dos itens avaliados e previstos no edital. Assim, acaso houvesse a indicação no enunciado, não haveria sentido a pontuação desse quesito. Sobre a fundamentação de não oposição à ordem, há a necessidade de uma abordagem no sentido de não oposição e explanação mínima (argumentação) para se opor ao pedido de multa diária (início de trâmites por exemplo). Quanto aos trâmites de nomeação, a questão informou que a municipalidade manteve-se inerte. Logo, não estava cumprindo. A única discussão viável sobre prazos legais seriam sobre posse e exercício (em favor do EXEQUNETENTE), mas a nomeação não, posto que já determinada na sentença e é ato formal da municipalidade (lembrando que a convocação, exames admissionais etc., já haviam sido previamente cumpridos). Em que pese não requerido honorários (correto), na impugnação apresentada não foi requerido o pagamento das custas do incidente pelo impugnado. Quanto aos critérios de correção/coesão textual o candidato teve pontuação máxima atribuída conforme edital de regência (item Apresentação e estrutura textual). Recurso da peça processual indeferido.	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

002517	Procurador Municipal - 40h	Solicita revisão da nota, vez que não constam na correção, de forma geral, a avaliação quanto a adequação da proposta, conteúdo do texto, coesão e coerência textual, linguagem e motivação da nota, sendo a correção apresentada subjetiva sem informações.	<p>Prezada candidata, o endereçamento é uma escolha de cada candidato, sendo um dos itens avaliados e previstos no edital. Assim, acaso houvesse a indicação no enunciado, não haveria sentido a pontuação desse quesito.</p> <p>Sobre a fundamentação de não oposição à ordem, há a necessidade de uma abordagem no sentido de não oposição e explanação mínima (argumentação) para se opor ao pedido de multa diária (início de trâmites por exemplo). Quanto aos trâmites de nomeação, a questão informou que a municipalidade manteve-se inerte. Logo, não estava cumprindo. A única discussão viável sobre prazos legais seriam sobre posse e exercício (em favor do EXEQUETENTE), mas a nomeação não, posto que já determinada na sentença e é ato formal da municipalidade (lembrando que a convocação, exames admissionais etc., já haviam sido previamente cumpridos).</p> <p>Em que pese não requerido honorários (correto), na impugnação apresentada não foi requerido o pagamento das custas do incidente pelo impugnado.</p> <p>Quanto aos critérios de correção/coesão textual o candidato teve pontuação máxima atribuída conforme edital de regência (item Apresentação e estrutura textual).</p> <p>Recurso da peça processual indeferido.</p>	INDEFERIDO
002240	Procurador Municipal - 40h	<p>RECURSO PROVA PRÁTICA PROCURADOR MUNICIPAL CANDIDATO WANTUIR AROLDI MENDES JUNIOR Este candidato, dentro do prazo exarado e nos termos do edital 200/2023, vem apresentar o seguinte recurso à douta banca examinadora, quanto à Peça Processual.</p> <p>PEÇA PROCESSUAL</p> <p>ITEM REQUERIMENTO (inclui-se atribuição do valor da causa)</p> <p>Foi atribuído nota 4,00 (o máximo era 8,00). Vimos que cada um dos 4 itens valia 2 pontos cada um. Discordamos de uma correção, a qual foi atribuído nota zero (num total de 2 pontos no máximo), quais são: No espelho foi apontado que não cabe pedir honorários na impugnação, apenas custas. Como pode-se verificar no item 1 pedimos indeferimento de valores retroativos (como é sabido por jurisprudência pacífica) e também indeferimento de honorários. Assim, nosso pleito de pedir que honorários fossem indeferidos demonstrou conhecimento do artigo 25 da lei 12016/09 (Mandado de Segurança). No requerimento, portanto, pedimos indeferimento de valores retroativos e de honorários, ou seja, tanto que não fosse deferido valores retroativos, quanto que não fosse deferido honorários. Para zerar um item, só entendemos razoável quando expomos argumentos diferentes do exigido, mas não quando falamos expressamente de parte do esperado é citado. Entendemos, portanto, que deve haver alguma pontuação de 1 a 2, portanto, incorreto a nota zero.</p>	<p>Prezado candidato, com a devida vênua, o edital determina que os requerimentos da peça tenham pontuação máxima de 8 pontos, sendo que banca considerou, conforme espelho, quatro abordagens mínimas. Este critério foi aplicado de forma isonômica para todos os candidatos. Ademais, um dos pedidos foi considerado ilegível pela banca. Assim, inviável a discussão sobre ter ou não constado tal pedido. Mesmo que compreendido no recurso, ainda assim, temos que o pedido 5 "isenção de multa e isenção de custas" é um pedido incabível.</p> <p>Inviável discussão sobre opinião de psicólogos em recurso.</p> <p>Sobre os demais argumentos, não há fundamentação jurídica hábil para modificar a avaliação ou os critérios utilizados pela banca.</p> <p>Sobre o item domínio do raciocínio jurídico, houve clara informação no texto da questão que o município manteve-se inerte.</p> <p>Recurso da peça processual indeferido.</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Dentro deste mesmo ITEM Requerimento, foi apontado pelo examinador que o pedido 5 está ilegível. Também discordamos. Lá está escrito “isenção multa e custas sucumbenciais”. Claro que nem tudo está 100% legível, mas “sucumbenciais” pode ser deduzido sem muito esforço, bem como “multa”, “custas”. A compreensão vem pela legibilidade da maioria da palavra (psicólogos cognitivos e cientistas já há muito atestam que não precisamos ler todas as letras para compreendermos uma palavra, seria tipo “sucumbenci@i\$”, mesmo usando asterisco e cifrão, é patente, usando o contexto, que se trata da palavra “sucumbenciais”. Ademais a grafia é algo que deve ser relevado considerando a contemporaneidade com pouco ou nada uso da linguagem escrita a mão, uso maciço de computadores e livros virtuais.

ITEM FUNDAMENTAÇÃO

Foi atribuído nota 6,00 (o máximo era 15,00). Vimos que cada um dos 5 itens valia 3 pontos cada um. Discordamos de 2 correções nos quais foi atribuído nota zero, quais são:

Quanto ao ponto do espelho que exigia artigo 535&4º do CPC, que trata da impugnação parcial. No decorrer do texto fizemos isso. O que entendemos relevante é forma como os argumentos foram apresentados, não uma citação expressa do artigo 535&4º do CPC ou mesmo uma citação expressa de que trata-se de uma impugnação parcial. Desta forma, em nossa peça impugnatória, concordamos com parte do pedido 1 do autor, que pedia a nomeação, mas nos insurgimos sobre a multa, pois mostramos que ele estava realizando exames e apresentando documentos (então a mora era parte normal do trâmite administrativo para posse e exercício). Isso é claro uso da impugnação parcial. Também discordamos do pedido 2 do autor, no qual pedia valores retroativos (que ele supostamente deveria ter auferido), demonstrando que a jurisprudência dos tribunais superiores, rechaça o direito à valores sem nos esquecermos de que o Mandado de Segurança não substitui ação de cobrança. Portanto em nossa argumentação, utilizamos da impugnação parcial do CPC artigo 535&4º. Para zerar um item, só entendemos razoável quando expomos argumentos diferente do exigido, mas não quando o cerne é citado, ou seja, apresentamos argumentos que patentemente demonstravam que estávamos impugnando parcialmente os pedidos da parte autora. Entendemos, portanto, que deve haver alguma pontuação de 1 a 3 quando o cerne do argumento esperado foi citado precisamente. Com a devida vênia, entendemos incorreto o examinador ter dado nota zero.

Era esperado pelo examinador que o Município não se opusesse à ordem de nomeação do candidato e que informasse os trâmites. Conforme pode-se ler na folha 4 “o município, conforme se pode perceber, nunca se esquivou de cumprir os comandos judiciais no feito. Convocou para exames e documentos.” Aqui, descrevemos os tramites, qual seja, o candidato realizar exames e apresentar documentos. Entendemos que não deve ser zerado pois, tal nota só seria razoável se não houvéssemos citado nada ou mesmo fugido do cerne do argumento exigido. Mas o argumento foi exposto, qual seja, que a administração não se opôs a ordem judicial de nomeação, tanto é que convocou o candidato para exames e documentos. Novamente, com a devida vênia e apreço, entendemos incorreto zerar a pontuação do candidato e que deve haver alguma pontuação de 1 a 3 quando o cerne do argumento esperado foi citado precisamente.

ITEM DOMÍNIO DO RACIOCÍNIO JURIDICO

Foi atribuído nota 7,00 (o máximo era 14,00). Vimos que cada um dos 2 itens valia 7 pontos cada um. Discordamos de uma correção, no qual o item valia 7 pontos, a qual nos foi atribuído nota zero, qual seja:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

	<p>Conforme pode-se ler na folha 4 “o município, conforme se pode perceber, nunca se esquivou de cumprir os comandos judiciais no feito. Convocou para exames e documentos.” Aqui, descrevemos os tramites, qual seja, o candidato realizar exames e apresentar documentos. Durante toda a peça deixamos claro que a administração não estava se furtando de seu dever de nomear, tanto é que concordava com ela, ao citarmos que convocou o candidato (discordando de alguns pontos, como a cobrança de valores retroativos). Ademais, no próprio requerimento, página 5, pedimos expressamente “prazo para efetivarmos a nomeação”. Portanto, com a devida vênia, mais uma vez discordamos de zerar o item. Esse candidato ao falar que a administração convocou o candidato para exames e documentos, ao pedir expressamente prazo para efetivação da nomeação, deixou claro que entendia que havia prazo, que há uma demora razoável entre uma convocação, apresentação de documentos diversos, exames médicos, etc, até a posse e exercício. Para zerar um item, só entendemos razoável quando expomos argumentos diferente do exigido, mas não quando o cerne do que é exigido pela banca examinadora é citado, talvez não com a riqueza que detalhes e pormenorização que era esperado. Pela distribuição equânime, o examinar em 7 pontos nos deu 0. Entendemos justo que uma pontuação próxima do total de 7 nos seja atribuída no item.</p>		
--	---	--	--